



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710402 - SP
(2024/0285710-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774**

AGRAVADO : ANTONIO ABEL DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA FILOMENA DOS SANTOS

**ADVOGADOS : DAVID CORREA BERTONETTE - SP341243
EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS - SP398743**

AGRAVADO : PERFIL IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CANCESSU TRINDADE - SP162445

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Zatz Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, considerando que a revisão da decisão que não conheceu parcialmente da apelação demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial poderia ser conhecido para reavaliar a decisão do Tribunal de origem quanto ao não conhecimento parcial da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade; (ii) analisar se a decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso contenha impugnação clara e específica aos fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir a devolução da matéria e o contraditório. No caso, a apelação interposta pela parte agravante limitou-se a transcrever integralmente os argumentos da contestação, sem impugnar, de forma adequada, os fundamentos da sentença.

4. O Tribunal de origem concluiu que, pela ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da sentença, parte da apelação não poderia ser conhecida, reconhecendo a violação ao princípio da dialeticidade, em conformidade com o art. 1.010, III, do CPC/2015.

5. "Incumbe ao julgador que decida a matéria mediante fundamentação adequada e suficiente, não se exigindo dele o afastamento de todas as teses veiculadas pela defesa" (AgRg no HC n. 814.215/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023), não havendo qualquer vício na fundamentação empregada pela Corte de origem.

6. O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710402 - SP
(2024/0285710-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774**

AGRAVADO : ANTONIO ABEL DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA FILOMENA DOS SANTOS

**ADVOGADOS : DAVID CORREA BERTONETTE - SP341243
EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS - SP398743**

AGRAVADO : PERFIL IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CANCESSU TRINDADE - SP162445

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Zatz Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, considerando que a revisão da decisão que não conheceu parcialmente da apelação demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial poderia ser conhecido para reavaliar a decisão do Tribunal de origem quanto ao não conhecimento parcial da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade; (ii) analisar se a decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso contenha impugnação clara e específica aos fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir a devolução da matéria e o contraditório. No caso, a apelação interposta pela parte agravante limitou-se a transcrever integralmente os argumentos da contestação, sem impugnar, de forma adequada, os fundamentos da sentença.

4. O Tribunal de origem concluiu que, pela ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da sentença, parte da apelação não poderia ser conhecida, reconhecendo a violação ao princípio da dialeticidade, em conformidade com o art. 1.010, III, do CPC/2015.

5. "Incumbe ao julgador que decida a matéria mediante fundamentação adequada e suficiente, não se exigindo dele o afastamento de todas as teses veiculadas pela defesa" (AgRg no HC n. 814.215/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023), não havendo qualquer vício na fundamentação empregada pela Corte de origem.

6. O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que "MUITAS VEZES QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO ESTÃO INDISSOLUVELMENTE INTERLIGADAS, TORNANDO IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE DIREITO SEM UMA AVALIAÇÃO, AINDA QUE MÍNIMA, DA QUESTÃO DE FATO SUBJACENTE, de modo que NÃO SE PODE DEIXAR DE CONHECER do recurso especial em toda e qualquer situação, tal como no caso em exame" (fl. 694).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 684-688):

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 624-626 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 541, e-STJ, grifos no original):

APELAÇÃO. Promessa de venda e compra de bem imóvel. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e indenização por danos materiais e morais, julgada extinta, sem julgamento do mérito, em relação à empresa vendedora, acolhida a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de rescisão do contrato, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e parcialmente procedente em relação à vendedora corré. Recurso da corré vendedora. Prescrição não configurada. Prazo prescricional decenal (art. 205 CC). Mérito. Razões recursais que reproduziram, literalmente, as alegações constantes da contestação. Ausência de crítica à sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Inobservância da regra contida no art. 1.010, III, do CPC. Precedentes do Eg. Tribunal de Justiça e do C. STJ. No excedente, reputa excessivo o montante indenizatório fixado a título de danos morais. Inocorrência. Montante fixado na r. sentença que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da diretriz estabelecida no art. 944 do Código Civil, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Contrarrazões intempestivas, protocolizadas após o transcurso do prazo a que alude o art. 1.010, § 1º, do CPC. Inexistindo previsão legal para desentranhamento em caso de intempestividade, apenas não serão conhecidas. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 563-572, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 575-595, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 1.010 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese:

(i) que a repetição dos fundamentos da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre no caso em exame; e

(ii) nas razões da apelação não se limitou a reproduzir os termos da contestação, mas apresentou argumentos suficientes para impugnar adequadamente os fundamentos da sentença hostilizada, porquanto impugnação sucinta não implica sua ausência.

Em juízo de admissibilidade (fls. 624-626, e-STJ), a corte de origem negou o processamento do recurso pelos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido; e c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Irresignada (fls. 629-665, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade ao mesmo tempo que alega usurpação de competência pelo colegiado estadual à época de emissão do juízo prévio de admissibilidade, bem como que o recurso aviada não se fundou em divergência jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional).

Contraminuta às fls. 668-673 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preliminarmente, afasta-se a alegação da agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Considerando que o recurso especial foi interposto com fundamento apenas na alínea *a* do permissivo constitucional descabe a análise da jurisprudência citada pela recorrente.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conheceu parcialmente do recurso de apelação, em virtude do reconhecimento de violação ao princípio da dialeticidade, analisando apenas a preliminar de prescrição e o pedido relativo à indenização por danos morais concedida aos recorridos, nos termos da seguinte transcrição (fls. 543-, e-STJ, sem grifos no original):

A irresignação recursal comporta parcial conhecimento e, nessa parte, deve ser desprovida.

(...)

Inicialmente, impende analisar a preliminar de prescrição, deduzida pela apelante na contestação, rejeitada na decisão integrativa da sentença e reiterada no recurso. A esse respeito, sem razão a apelante.

Trata-se de pretensão de reparação civil fundada em inadimplemento oriundo de relação contratual. Assim, inexistindo prazo específico fixado no art. 206 do Código Civil, aplica-se a regra geral da prescrição decenal do art. 205 do mesmo *codex*, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça¹. Assim, forçoso reconhecer que o pedido formulado pelos autores não restou atingindo pelo prazo prescricional decenal incidente na espécie.

(...)

No mérito, consigne-se que a vendedora corré, no recurso, limitou-se a reproduzir, literalmente, os termos da contestação, ou seja, não ofertou expressa impugnação aos fundamentos adotados na r. sentença, em plena violação ao princípio da dialeticidade. E a inexistência de razões de inconformismo contra a r. sentença monocrática configura afronta ao art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, situação que se amolda perfeitamente ao caso em apreço.

(...)

Admite-se, no entanto, a possibilidade de repetição, nas razões recursais, de determinados argumentos ofertados na fase de conhecimento, no entanto, devem ser apresentadas outras teses aptas a impugnar a r. sentença, o que não se verifica na espécie.

Logo, tratando-se de mera transcrição integral da contestação, o recurso da corré vendedora não deve ser conhecido, uma vez que não foram apresentados os motivos de fato e de direito que teriam o condão de impugnar a r. sentença atacada.

No excedente, entende a apelante ser excessivo o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

A indenização pecuniária objetiva a sanção do agente e a compensação do sofrimento da vítima, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico e nem seja irrisório.

Nessa linha, a quantia arbitrada na r. sentença, de R\$ 10.000,00, mostra-se adequada e razoável, indenizando os apelantes pelos prejuízos que experimentaram, analisada a circunstância do caso, além de servir como forma de compelir a apelante a aprimorar os serviços postos à disposição de seus clientes.

(...)

Assim, sopesado o grau de culpa da apelante, em cotejo com o dano experimentado, atendidas as diretrizes do art. 944 do Código Civil e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o *quantum* fixado alinha-se aos balizamentos citados e aos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência, devendo ser mantido.

E nos embargos de declaração rejeitados (fl. 571, e-STJ, sem grifos no original):

Ao contrário do entendimento da embargante, as teses ofertadas em sede de apelação, como alegado, não eram aptas a impugnar os fundamentos adotados na r. sentença, pois reiterou, *ipsis litteris* os termos da contestação, violando o princípio da dialeticidade e ensejando o não conhecimento parcial do recurso.

Na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado e o reexame dos argumentos deduzidos no recurso de apelação, com a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Dessa forma, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da ausência de dialeticidade no recurso de apelação interposto e por isso não conhecido em parte -, para assim acolher a pretensão recursal, nos moldes em que pretendida, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na apelação, a parte ora agravante buscou o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de inexistência de prática de qualquer conduta ilícita. Subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

O Tribunal de origem considerou que a apelante apenas transcreveu *ipsis litteris* as razões da contestação. Ao final, decidiu que o *quantum* indenizatório fixado "alinha-se aos balizamentos citados e aos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência, devendo ser mantido" (fl. 548).

No recurso especial, alegou-se violação dos arts. 1.010, incisos II e III, e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Pugnou, em suma, pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise do recurso de apelação na parte não conhecida.

Ao afastar o pleito do ora agravante, a Corte de origem destacou que "as teses ofertadas em sede de apelação, como alegado, não eram aptas a impugnar os fundamentos

adotados na r. sentença, pois reiterou, *ipsis litteris* os termos da contestação, violando o princípio da dialeticidade e ensejando o não conhecimento parcial do recurso" (fl. 571).

"O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal." (HC n. 225.960/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014).

Não obstante, "Incumbe ao julgador que decida a matéria mediante fundamentação adequada e suficiente, não se exigindo dele o afastamento de todas as teses veiculadas pela defesa" (AgRg no HC n. 814.215/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Desse modo, não se verifica qualquer vício na fundamentação empregada pela Corte de origem.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.710.402 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0285710-9

Número de Origem:
10192268820218260405

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO : ANTONIO ABEL DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA FILOMENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID CORREA BERSONETTE - SP341243
EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS - SP398743
AGRAVADO : PERFIL IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CANCESSÚ TRINDADE - SP162445
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO : ANTONIO ABEL DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA FILOMENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID CORREA BERSONETTE - SP341243
EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS - SP398743
AGRAVADO : PERFIL IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CANCESSÚ TRINDADE - SP162445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025